REEXAME NECESSÁRIO NO PROCESSO Nº 0800575-23.2024.8.19.0068
REQUERENTE: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS
INTERESSADA: ANA MARIA DOS SANTOS PAZZINI
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM IMPETRATA EM *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO EM FAVOR DA INTERESSADA. PLEITO DE SALVO-CONDUTO PARA PLANTIO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA MANUTENÇÃO DA ORDEM. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 574, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POR NÃO TER SIDO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1.988. INCOMPATIBILIDADE DO SEU CONTEÚDO COM O PRECEITO DO ARTIGO 129, INCISO I, DA CARTA MAGNA. FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

Visto, **relatado e discutido** este **Reexame Necessário nº 0004565-34.1998.8.19.0014**, em que figura como requerente a **2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS** e, interessada, **ANA MARIA DOS SANTOS PAZZINI**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos**, **no sentido de NÃO CONHECER DESTE REEXAME NECESSÁRIO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 19/08/2025 16:59:08
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de reexame necessário de decisão do Exmo. Dr. Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida, juiz de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio das Ostras, a qual concedeu liminarmente a ordem em *habeas corpus* preventivo formulado por **ANA MARIA DOS SANTOS PAZZINI,** com fulcro no artigo 574, inciso I, do CPP**.**

A ora interessada impetrou *habeas corpus* preventivo requerendo a concessão de salvo-conduto para o plantio e cultivo de *Cannabis Sativa*, com fins medicinais, uma vez que é acometida de *"oesteoartrose de quadril esq.", "hipertensão arterial essencial", "trombose venosa profunda infrapatelar no membro inferior esq.", "carcinoma ductal de mama esq*."

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos, manifestou-se pela manutenção da ordem concedida (i.e. 08).

É o relatório.

VOTO

O reexame necessário da decisão que concede *habeas corpus* encontra previsão no comando normativo do artigo 574, inciso I, do CPP, abaixo transcrito:

> ***Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:***
>
> ***I - da sentença que conceder habeas corpus;***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Noutra ótica, o renomado doutrinador EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA[1] compreende que o instituto do *reexame necessário* da decisão que concede *habeas corpus* não fora recepcionado pela Constituição da República, de 1.988, na medida em que atribuiu ao Ministério Público, com exclusividade, a titularidade da ação penal, devendo ser respeitado o princípio da voluntariedade dos recursos[2]:

> ***(...) Em apenas três situações, o atual Código de Processo Penal condiciona a validade da decisão judicial ao reexame da matéria pelo órgão de hierarquia superior. O dado comum a todas elas é veicularem decisões contrárias aos interesses das funções acusatórias e/ou persecutórias (...) Não há como aceitar a vigência de quaisquer uma delas, dentro de um contexto normativo garantista, e em cujo interior se reserva ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública. (...)***

Em isoédrica cadência são os julgados de Órgãos Fracionários deste Tribunal, a seguir colacionados.

> *HABEAS CORPUS PREVENTIVO. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O WRIT E CONCEDENDO A ORDEM IMPETRADA. REEXAME NECESSÁRIO.* ***ARTIGO 574, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DE OFÍCIO PREVISTO NO DIPLOMA PROCESSUAL PENAL QUE NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO, AINDA QUE HÍBRIDO.*** *JULGADOS DESTE ÓRGÃO COLEGIADO. RESSALVADA A POSIÇÃO DESTE DESEMBARGADOR. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. (0827862-02.2023.8.19.0001 - REEXAME NECESSÁRIO. Des(a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julgamento: 06/08/2024 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)*

> *REEXAME NECESSÁRIO ¿ DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO ¿ AUDITORIA MILITAR ¿ SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO EM HABEAS CORPUS PARA DECRETAR O TRANCAMENTO DE SINDICÂNCIA* ***¿ NÃO CONHECIMENTO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NECESSÁRIO ¿ DEIXA-SE DE CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO,***

[1] PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 939.

[2] CRFB, artigo 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***POR ENTENDER QUE A CONSTITUIÇÃO DE 1988 NÃO RECEPCIONOU ESTA ANACRÔNICA MODALIDADE RECURSAL, A QUAL, INCLUSIVE, SE MOSTRA EM DESCOMPASSO COM O SISTEMA ACUSATÓRIO NAQUELA CONSAGRADO, NOTADAMENTE EM CONFLITO DIRETO COM PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO, NA EXATA MEDIDA EM QUE DESCABE AO PODER JUDICIÁRIO INTERVIR EM DECISÕES EM FACE DAS QUAIS DEIXOU DE TEREM SIDO INTERPOSTOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS PELAS PARTES INTERESSADAS*** *¿ NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.*
>
> *(0226161-94.2019.8.19.0001 - REEXAME NECESSÁRIO. Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 22/09/2020 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)*

Sobreleva destacar que a douta Procuradoria de Justiça se manifestou favoravelmente à confirmação da sentença.

Nesse passo, diante da incompatibilidade do conteúdo do aludido dispositivo do CPP com o artigo 129, inciso I, da CRFB e, também, com o princípio da voluntariedade dos recursos, não se afigura cabível o conhecimento deste reexame necessário.

Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ